



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001072/2005-56
Recurso n° 208.966 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.911 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente VIVA A VIDA DE ANGRA GRÁFICA EDITORA E BRINDES LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002, 2003, 2004

LEGISLAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO.

Ninguém pode escusar-se de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.

DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE – DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa pela não entrega ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas para cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicar o princípio da retroatividade benigna à Lei nº 11.945/2009, para reduzir a multa pela falta ou atraso na entrega da DIF-PAPEL IMUNE a uma incidência por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do prazo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-o presente processo de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar por descumprimento da obrigação acessória em razão da falta ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), prevista na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

Inconformada com a exigência a empresa impugnou o lançamento que foi mantido em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A autoridade a quo exonerou a parcela de R\$ 15.000,00 da multa aplicada, mantendo-se o valor remanescente de R\$1.155.000,00. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário requerendo a extinção da punição aplicada, alegando que não se pode aplicar de maneira absoluta, a máxima de que ninguém pode se furtar a aplicar alguma norma, sob o fundamento de desconhecê-la. Mesmo que tardiamente apresentou as declarações, não ocorrendo prejuízo ao erário público no atraso ao cumprimento do dever acessório.

Por fim, requer a extinção da punição aplicada, em razão da função social da empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Quanto a alegação de desconhecimento da necessidade apresentação da DIF-Papel Imune arguida pelo contribuinte. A publicidade da legislação é um dos princípios básicos da legislação tributária. Diante disso o Código Tributário Nacional apresenta uma série de exigências para a vigência da legislação tributária, disciplinadas nos artigos 101 a 104.

Toda a preocupação com a publicidade tem o sentido claro de evitar a surpresa e prover o conhecimento da nova legislação ao contribuinte. Se considerarmos que todos os trâmites e procedimentos legais para considerar uma legislação vigente, são concluídos e atendidos. Aceitar que seja alegado o desconhecimento da legislação como justificativa para o seu descumprimento, feriria de morte toda a possibilidade de ordenamento da sociedade baseado na emissão de normas legais, já que a qualquer tempo poderia-se justificar desconhecimento para não cumprir a lei. Quanto a tal matéria a doutrina e jurisprudência pátria é generosa e farta em não considerar a alegação de desconhecimento da legislação como argumento valido para não cumprimento dos ditames legais. “Por isso, como a lei pretende a todos vincular e de todos exigir obediência, ela presume que cada uma a conheça, não admitindo a alegação de sua ignorância. E o faz no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”¹

O Código Tributário Nacional no art. 136 é claro ao determinar a responsabilidade do agente pelas infrações a legislação tributária..

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Portanto, não cabe razão a recorrente quando pede a nulidade do lançamento por ausência de conhecimento da legislação. Este conhecimento é obrigatório e não justifica o não cumprimento da apresentação da DIF-Papel Imune.

Para analisar os questionamento feitos pelo recorrente ao lançamento, faz-se necessário uma abordagem sobre a instituição de obrigações acessórias. Quanto a esta matéria cabe trazer a discussão o art. 113 do Código Tributário Nacional.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.”

¹ Silvio Rodrigues, Direito Civil, Parte Geral, vol. I, 34ª ed., p. 19.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Definida pelo CTN a obrigação acessória. O Artigo 16 da MP 1.788/98, convertida posteriormente na Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, definiu a Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias.

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”

Com a atribuição definida em lei a Secretaria da Receita Federal institui a por meio da IN SRF nº 71/2001, obrigações acessórias para as empresas que realizem operações com papel destinados a impressão de livros, jornais e periódicos, dentre elas um registro especial e a instituição da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

Esclarecendo ainda sobre a obrigação de apresentação da DIF-Papel Imune, a IN SRF nº 159 de 16 de maio de 2002.

“Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. O programa estará à disposição na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.”

Quanto a penalidade aplicada faz-se necessários alguns esclarecimentos. A não apresentação da DIF-Papel Imune conforme a IN SRF nº 71/2001, acarreta a aplicação das penalidades prevista na MP nº 2.158-34/2001, transcrita abaixo.

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo

Alterando a penalidade prevista para a falta de apresentação ou apresentação em atraso da DIF-Papel Imune, sobreveio a MP nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. Este novo diploma legal alterou a legislação tributária federal no que concerne as obrigações das empresas que exercem as atividades de comercialização e importação de papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”

Como podemos observar, o § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.945/09, atribuiu a Receita Federal do Brasil, a competência para estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. No mesmo artigo foram definidas as penalidades aplicáveis quando do descumprimento das obrigações acessórias, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas.

Como explicado alhures, o novo entendimento da Lei nº 11.945/09 altera, no caso da falta de apresentação da DIF-Papel Imune, as penalidades definidas pelo art. 57, da MP nº 2.158-35.

A legislação tributária de forma precípua trata da vigência das leis, sempre com visão de aplicação futura, ou seja, a eficácia da lei se faz sentir a partir da sua existência no mundo jurídico. Entretanto, em algumas situações quis o legislador criar exceções a regra geral, atribuindo a legislação tributária, o que se convencionou chamar de retroatividade benigna, as exceções estão previstas no artigo 106 do CTN.

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”

No caso em tela, apesar do fato gerador da multa ora em discussão, ter ocorrido em data anterior à edição da Lei nº 11.945/09, obedecendo à alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, aplica-se penalidade menos gravosa. Na nova sistemática, para cada DIF-papel Imune não entregue ou entregue em atraso, será cobrada a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas, independente da quantidades de meses em atraso.

Analisando a graduação da penalidade. A autoridade autuante entendeu que a empresa não estava enquadrada na situação de micro ou pequena empresa, não fazendo jus a redução da penalidade prevista no art. 1º da Lei 11.945/2009.

A Recorrente não trouxe nenhum questionamento sobre a decisão da Fiscalização quanto ao não enquadramento na situação de pequena ou micro empresa. Nos autos não constam nenhum documento ou informação que possa justificar o enquadramento da Recorrente na situação de micro ou pequena empresa. Diante deste fato, foi mantido a penalidade no valor de R\$ 5.000,00 por cada declaração entregue em atraso.

Diante do exposto e considerando que o lançamento, objeto da presente lide, refere-se ao total de 12 (doze) declarações entregues em atraso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa aplicada ao montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011 13:46:37.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/04/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0320.16441.G320

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9A7E93966CFD45FFD0B1E38CB4AECE8147D58C4E